

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LEI Nº 3.981, DE 05 DE MAIO DE 2017.

Altera a redação da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015 e dá outras providências.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º.** O *caput* do art. 1º, da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica remido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) constituído até 31 de maio de 2011 e inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo valor atualizado, incluindo juros e multa, seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), consolidado por contribuinte."
- **Art. 2º.** O art. 2º, da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º Fica remido e anistiado o crédito (tributário ou não tributário) constituído até 31 de maio de 2011, inclusive multas e juros, que esteja alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966 Código Tributário Nacional."
- **Art. 3º.** Fica alterada a nomenclatura do Capitulo II, da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte denominação:

"CAPÍTULO II

DO NÃO AJUIZAMENTO E DA DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS CUJOS CRÉDITOS NELA CONTIDOS SEJAM INFERIORES AOS CUSTOS DE COBRANÇA"

- **Art. 4º**. O art. 3º, da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3°. O Poder Executivo fica autorizado a não ajuizar execuções fiscais da Dívida Ativa quando o valor consolidado, devido pelo sujeito passivo, seja igual ou inferior ao valor do custo de cobrança, a ser aferido por estudo técnico específico, regulamentado por decreto municipal, nos termos do art. 14, § 3°, inciso II, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- § 1º Considera-se valor consolidado, o total dos débitos inscritos em Dívida Ativa em nome do sujeito passivo, resultante da atualização dos respectivos débitos originários, acrescidos dos encargos moratórios legais, ou contratuais, deduzidos os honorários advocatícios e as despesas processuais, vencidos na data da apuração.
- § 2º O Poder Executivo fica autorizado a desistir dos processos judiciais de execuções fiscais que se enquadrarem nas hipóteses do caput deste artigo, salvo nas hipóteses em que:
- I- não haja incidência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em execução;
- II já houver sido realizada penhora no processo de execução.
- § 3º Independentemente da faculdade prevista no caput e § 2º deste artigo, o Poder Executivo adotará as medidas cabíveis para a cobrança administrativa dos débitos inscritos em Dívida Ativa.
- § 4º Nas hipóteses em que houver embargos à execução ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, a desistência do processo executivo ficará condicionada à prévia desistência do embargante, e desde que não haja qualquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.
- § 5º Ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, em virtude de atualização do valor consolidado da Dívida Ativa, por sujeito passivo, respeitado o prazo prescricional previsto na legislação tributária, o órgão competente municipal procederá ao ajuizamento da ação, preferencialmente, por meio de um único processo executivo, observado o art. 4º desta Lei.
- § 6º O Poder Executivo poderá ajuizar os créditos da dívida ativa cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, sempre que necessário à busca da eficácia na recuperação de créditos tributário e não tributários, ao combate da evasão fiscal, bem como ao incremento de receitas, visando sempre o resguardo do interesse público e respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública."
- **Art. 5°.** Ficam inseridos os §§ 6° e 7° ao art. 5° da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015:
 - "§ 6º Não havendo pagamento da Dívida Ativa enviada a protesto extrajudicial, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA, salvo nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei.
 - § 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos internos do protesto extrajudicial de que trata este artigo."



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- **Art. 6°.** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal n. 3.796, de 03 de novembro de 2015.
- **Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 05 de maio de 2017.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal